PROCESSO ELETRÔNICO: TC/005067/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Dilza dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
ADVOGADO: Não Há
RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer n° 550/2019

DECISÃO TC – 30.552 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, §8°, da CF, com redação dada pela EC n° 41/2003. Legal, para fins de registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 23 julho de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Dilza dos Santos, portadora do CPF 350.821.275-00, com proventos totalizados no montante R$ 2.107,28 (dois mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Conselheiro Substituto Alexandre

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/08/2019 12:00:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/08/2019 13:01:22
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 06/08/2019 12:17:35

Lessa Lima, presente o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 06 de agosto de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/08/2019 12:00:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/08/2019 13:01:22
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 06/08/2019 12:17:35

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessada a Sra. Dilza dos Santos (Companheira), beneficiária do ex-segurado Renato Barreto de Andrade (falecido em 27/09/2015), conforme Portaria n° 1.322/2016, publicada no diário Oficial do Estado de 18 de março de 2016 (fls. 40).

Na oportunidade do Parecer de fls. 36/37, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que a Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2015.

O SERGIPREVIDÊNCIA emitiu o Relatório Social (fls. 26) em que informa, que o Sr. Renato Barreto de Andrade e a Sra. Dilza dos Santos viveram em convivência matrimonial por mais de 20 (vinte) anos, e que desta relação tiveram um filho em comum, Rafael Santos Andrade, de 21 anos. Concluiu que a requerente e o ex segurado tiveram uma convivência duradoura, pública e constituíram uma família.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 2.107,28 (dois mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos), manifestando-se pela regularidade do processo, conforme consta na discriminação abaixo:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor
Dilza dos Santos	Companheira	100%	**R$ 2.107,28**

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, nos termos do Parecer nº 550/2019, opinou pela legalidade da pensão pleiteada.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/08/2019 12:00:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/08/2019 13:01:22
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 06/08/2019 12:17:35

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/08/2019 12:00:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/08/2019 13:01:22
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 06/08/2019 12:17:35

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária à Sra. Dilza dos Santos (companheira), beneficiária do ex-segurado Renato Barreto de Andrade, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, falecido em 27/09/2015, conforme Portaria n° 1.322/2016, de 23 de fevereiro de 2016 (fl. 38).

No caso em exame, constatei que o benefício foi requerido em 19 de outubro de 2015, fls. 36, enquanto a morte do ex-segurado ocorreu em 27 de setembro de 2015, conforme Certidão de óbito, devendo este ser o termo inicial da concessão, consoante o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Diante disso, considerando que o evento morte ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a pensão não está enquadrada no regime jurídico da paridade.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária.

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Dilza dos Santos, portadora do CPF 350.821.275-00, com proventos totalizados no montante R$ 2.107,28 (dois mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/08/2019 12:00:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/08/2019 13:01:22
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 06/08/2019 12:17:35